



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 153 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/01/2015

PROCESSO Nº. 1/0913/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/201100834

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: WAL-MART BRASIL LTDA

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. 2. Ação fiscal que denuncia o transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, por motivo de o contribuinte não ter destacado a alíquota correta do ICMS devido na operação. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a descaracterização do ilícito fiscal. **4.** Modificada a decisão exarada na instância singular, em consonância com Parecer da Consultoria Tributária, e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos e o *Princípio da Verdade Material* que rege o Processo Administrativo Tributário, em consonância com parágrafo único do art. 85 da Lei no 15.614/2014.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. (...) A autuada emitiu a NF-e 4967, em op de transferência de merc. Do Estado de Pernambuco para o Ceará, aplicando alíquota 7% de ICMS em vez de 12%. (...)”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “a” da Lei alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Auto de Infração;
- Informações Complementares;
- Original da NF;
- Termo de fiel depositário;
- Demais documentos

O contribuinte apresentou sua defesa alegando que a NF é idônea pois corresponde efetivamente à operação, e que houve apenas um equívoco que não acarretou pagamento a menor do ICMS.

Às fls. 71-74 temos o julgamento monocrático que decide pela **NULIDADE** da ação fiscal, por falta de lavratura do termo de retenção e falta de clareza na descrição do auto de infração.

Através de Parecer, a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do reexame necessário, para negar-lhe provimento, retificando a decisão proferida na Instância Singular, opinando pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, sob o entendimento de que o fato descrito na autuação não tem o condão de tornar inidôneo o documento fiscal.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** em face **WAL-MART BRASIL LTDA** haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração em análise. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por **transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos**, por motivo de o contribuinte ter destacado erroneamente a alíquota do ICMS devido na operação.

Entretanto, a acusação não tem condão de declarar a NF-e como inidônea, pois nenhuma das hipóteses elencadas no art. 131 do Decreto 24.569/97, subsumiram aos fatos narrados na inicial. Vejamos o que preceitua o art. 131 do Decreto 24.569/97:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

(...)

In casu, poderia se falar em prejuízo ao fisco de origem, entretanto, tal fato não diz respeito à competência da fiscalização de trânsito do Estado do Ceará. Assim, a inidoneidade atribuída à nota fiscal não tem o condão de invalidar qualquer documento fiscal.

Ora, a teoria da objetividade das infrações tributárias não autoriza a apenação de um contribuinte destituída da comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repouse sobre os pilares sólidos das provas fáticas, o que se consagra através do *Princípio da Verdade Material*. Caso isto não ocorra, o pleito fiscal estará sob risco de não perseverar.

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento da descaracterização do ilícito apontada no auto de infração em comento. Assim, a máxima do Direito Romano que assevera: “*Contra factos, não há argumentos*” deve prevalecer.

Portanto, depreende-se que, diante da não caracterização do ilícito tributário sobre o qual recai a acusação fiscal, restaram clarividente as falhas na imputação do crédito tributário; destarte, a medida mais consentânea com a justiça fiscal é decidir-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação.

É o VOTO.

31



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

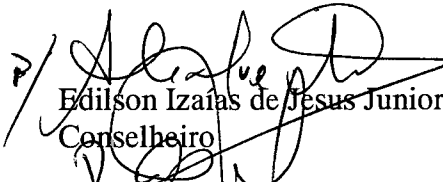
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

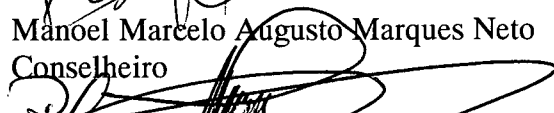
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **WAL-MART BRASIL LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar provimento ao recurso, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base no parágrafo único do art. 85 da Lei no 15.614/2014, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

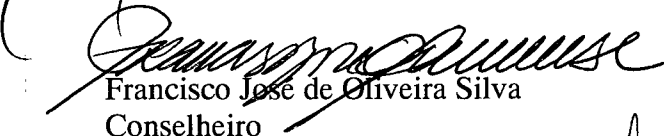
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 12 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA



Edilson Izaías de Jesus Junior
Conselheiro

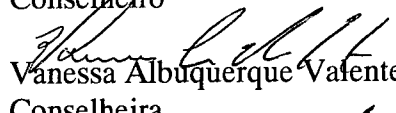

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Mirana Neto
PROCURADOR DO ESTADO